



DESPACHO

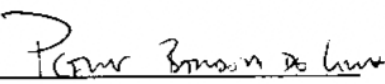
As Unidades Demantes: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, Secretaria de Educação, Secretaria da Saúde, Secretaria do Trabalho Assistência Social, Centro de Operações de Trânsito (COTRAN) e Superintendência do Meio Ambiente (SUDEMA).

Srs.(a) Maria Denise Lisboa da Silva; Efigênia Maria Paiva Mota Carrilho; Raimundo Nonato de Almeida Santos; Patrícia Augusto Brasil Barbosa; Francisco Wedson dos Santos Teixeira; Higor Batista Gomes.

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **A.C SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **22.818.188/0001-12**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024 – PERP**, objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ – CE, relativo ao Processo Administrativo nº 24.05.10.918-01, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Icó – CE, 10 de julho de 2024.


Petrus Barbosa de Lima
Agente de Contratação



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.05.10.918-01 / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024 – PERP.

Recorrente: A.C SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.818.188/0001-12.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 28 dia(s) do mês de junho do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ - CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentado pela empresa: A.C SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.818.188/0001-12, conforme registro no ata da sessão pública referente ao LOTE 01.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: A.C SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.818.188/0001-12, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foram NÃO apresentadas contrarrazões.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no **dia 03 de julho de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso,

reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa COLISEU COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, vencedora do certame ao alegar que apresentou documentos de habilitação sob evidentes indícios de irregularidade, no tocante ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa ECO TEC CONSTRUÇÕES. Sustenta ainda que o atestado de capacidade apresentado é infimo para fins de apuração de sua similaridade com o objeto do certame.

Ao final requer que a Comissão proceda com a inabilitação da empresa COLISEU COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, como também requer a convocação dos licitantes remanescentes, a fim de que se prossiga com o certame licitatório dada a inabilitação da empresa declarada vencedora.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

A) RELATIVO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA COLISEU COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA

Notemos que a exigência do item 7.7. "a)" do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com**

veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Trata a presente peça recursal sobre a compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora relativo ao quantitativo constante no edital, com base na apresentação de nota fiscais relativo a este. Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica **por execução de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, o que de fato ocorre no caso em questão.

Não pode o intérprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

9.1.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.3.4.1 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência, expedido por entidade pública ou privado, usuária do bens/serviço em questão, comprovando que forneceu, satisfatoriamente, o objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar.

9.1.3.4.2. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectiva ao qual o atestado faz vinculação.

9.1.3.4.3 Os atestos de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.1.3.4.4 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

Cumprе ressaltar que em sua peça recursal a recorrente afirma que a empresa vencedora juntou em sua qualificação técnica atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa privada ECO TEC CONSTRUÇÕES, sustentado que o atestado possui valores diferentes da nota fiscal apresentada; a nota fiscal foi emitida após a emissão do atestado; questiona ainda o vulto envolvido da licitação como analogia.

Destacamos sobre a exigência de qualificação técnica afirmamos que o edital sequer fixa quantitativos mínimo ou mesmo exige obrigatoriamente a apresentação de contrato de prestação de serviços ou notas fiscais, sendo este facultativo. Inclusive impor tal obrigação na fase de habilitação como requisito obrigatório seria incorrer em ilegalidade, conforme jurisprudência do TCU.

Oportuno informa que a exigência contida na nova lei de licitação de nº. 14.133/21, relativo as parcelas de maior relevância, se referem a comprovação em licitações cujo objeto seja execução de obra ou serviço, não fazendo referência sequer a fornecimento ou aquisição, como é o caso da licitação sobre análise. E, portanto, sequer foram exigidos tal obrigação no instrumento convocatório.

Relativo as alegações por parte da recorrente sobre o atestado possuem valores diferentes da nota fiscal apresentada e que a nota fiscal foi emitida após a emissão do atestado.

Sobre a alegação da divergência de valores cumprе destacar que sequer há informações sobre valores pagos no atestado de capacidade técnica apresentado da lavra da empresa ECO TEC CONSTRUÇÕES. Cumprе destacar que a apresentação de documentos como notas fiscais e contratos de fornecimento não são exigências obrigatório e não poderia o ser, por não possuírem previsão legal.

Podemos destacar ainda jurisprudência do TCU sobre a matérias, que muito embora se remete a revogada lei de licitações por analogia se matem pertinente e válida para aplicação com base na nova lei de licitações, senão vejamos:

É ilegal a exigência de que *atestados* de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de *notas fiscais* ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Acórdão 2435/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Por isso, o edital quando tratou da comprovação da qualificação técnica se limitou a pedir de forma facultativa ao licitante, que caso, entenda necessário, faça juntar contrato e notas fiscais relativo ao atestado.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Verificamos durante o julgamento do processo que os atestados de capacidade técnica apresentados pela douta recorrida foram emitidos pela empresa privada "ECO TEC CONSTRUÇÕES", sendo estes apresentados devidamente com reconhecimento de firma em cartório competente, não restando dúvida sobre a autenticidade do documento apresentado. Na fase de habilitação de forma diligente fora apresentado documento de Nota Fiscal Eletrônica Nº 000.000.001, datada em 30/05/23, muito embora, posterior a data de emissão ao atestado de capacidade técnica, datado em 15/03/2023, no nosso entender configuraria apenas uma atecnia na sua emissão, uma vez que o mesmo está dentro do lapso temporal de contratação, o que podemos notar com o contrato de fornecimento firmado entre as partes apresentado junto ao mesmo atestado, datado de 06/03/2023.

Importa destacar que nosso julgamento se pautou por requisitos objetos previstos no edital, cumprindo a este pregoeiro a se ater as informações constantes no documento apresentado relativo à comprovação da qualificação técnica operacional da empresa, diante disso, foi verificado que o atestado de capacidade técnica apresentado, atesta a plena execução do fornecimento de "*MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E PARA CONSTRUÇÃO*" ao emissor do documento. Ou seja, no documento fiscal constam todas as informações necessárias e suficientes conforme o exigido no item 9.1.3.4.1 do edital.

Quanto a alegação de divergente entre o valor apresentado na nota fiscal e registrado no contrato não cabe análise por parte deste pregoeiro uma vez que a relação entre a empresa e seus fornecedores é uma relação estranha ao processo de contratação uma vez que são relações privadas, não podendo este pregoeiro emitir juízo de valor.

Dito isso, a recorrente tenta de forma infundada, sem qualquer prova suficiente. **Quanto a compatibilidade das informações constante no atestado com o referido lote entendemos que os itens constantes no contrato apresentado, bem como na nota fiscal, como anexo a este documento, apresentado pela empresa vencedora são similares e, portanto, compatíveis com o exigido no edital, não havendo que se falar em incompatibilidade.**

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE
SEGURANÇA - INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -



EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS - SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019).

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Quanto a razoabilidade adotada no caso em questão para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “*objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 29. ed. 2004. p. 92)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

“E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS-



*Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000,
Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara
Cível, Data de Publicação: 27/01/2019.*

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricção administrativa.

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Por todo o exposto, considera-se que a empresa COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 12.233.377/0001-70 uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário. Não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão.

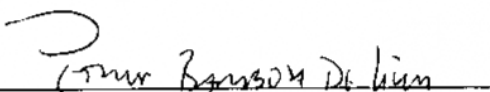
CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **A.C SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **22.818.188/0001-12**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) ordenadores de despesas das unidades demandantes para pronunciamento final acerca desta decisão;

Icó – CE, 10 de julho de 2024.



Petrus Barbosa de Lima
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO

Icó/ CE, 10 de julho de 2024.

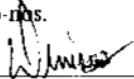
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024 – PERP


ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **A.C SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **22.818.188/0001-12**, bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024 – PERP**, objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ – CE.**

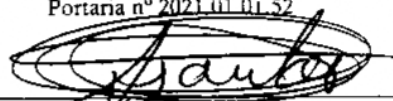
Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



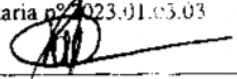
Maria Denise Lisboa da Silva
Ordenadora de Despesas da
Secretaria de Saúde
Portaria N° 2023.04.11.02




Efigênia Maria Paiva Mota Carrilho
Ordenadora da Superintendência Municipal
de Defesa do Meio Ambiente - SUDEMA
Portaria nº 2021.01.01.52



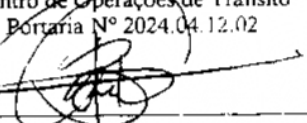
Raimundo Nonato de Almeida Santos
Ordenador da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura
Portaria nº 2023.01.03.03



Patricia Augusto Brasil Barbosa
Ordenadora de Despesas da
Secretaria da Educação
Portaria N° 2021.01.01.23



Francisco Wedson dos Santos Teixeira
Ordenador de Despesas do
Centro de Operações de Trânsito
Portaria N° 2024.04.12.02



Higor Batista Gomes
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social
Portaria N° 2021.01.01.32